

## Contrato de Compra de Veículo

Recebi de RG COMERCIO E LOCAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CPF/CNPJ 39.580.182/0001-52, AVENIDA VII, número 20, Bairro JEREISSATI I, CEP 61900-540, cidade de MARACANAÚ - CE, o montante de R\$ 5.000,00 referente à venda que lhe fiz de um veículo conforme abaixo caracterizado:

### Veículo

**Marca:** HONDA  
**Modelo:** CG 125 TITAN  
**Renavam:** 00672031590  
**Ano Fab/Modelo:** 1997/1997  
**Cor:** AZUL

**Tipo:** MOTO  
**Placa:** HVT-3581  
**Chassi:**  
**Combustível:** GASOLINA  
**Km:** 0

Venda essa feita livre e desembaraçada de qualquer compromisso ou responsabilidade, alienação, restrições judiciais, penhoras ou qualquer ônus que impeçam a transferência desse veículo junto ao Detran, inclusive de trânsito que possam, ainda, estar em processamento.

A partir dessa data, passa a ser responsabilidade civil e criminal do comprador.

Da quantia recebida, dou quitação.

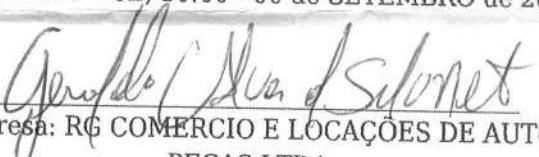
**Nome do intermediador e/ou proprietário do veículo:** FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA  
**CPF/CNPJ:** 371.125.033-53

**Telefone:** (85) 99410-6698

**Endereço:** RUA PARQUE RIBEIRO, número 121 C, Bairro PAJUÇARA, CEP 61.933-165, MARACANAÚ - CE

MARACANAÚ - CE, 10:00 - 06 de SETEMBRO de 2023

Cliente: FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 371.125.033-53

  
Empresa: RG COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE AUTO  
PEÇAS LTDA  
CPF/CNPJ: 39.580.182/0001-52

**Razão Social:** RG COMERCIO E LOCAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA  
**Endereço:** AVENIDA VII, nº 20  
**Cidade:** MARACANAÚ - CE

**Telefone:** (85) 3382-2017

**Empresa**

**CPF/CNPJ:** 39.580.182/0001-52

**Bairro:** JEREISSATI I

**CEP:** 61900-540

**Vendedor:**

**Nome:** FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA  
**Endereço:** RUA PARQUE RIBEIRO, nº 121, C  
**Cep:** 61.933-165  
**Email:**

**Cidade:** MARACANAÚ - CE

**Cliente**

**RG:** **CPF:** 371.125.033-53  
**Bairro:** PAJUÇARA  
**Telefone:** **Celular:** (85) 99410-6698  
**Profissão:** ALTONOMO

**Veículo Vendido**

**Tipo:** MOTO  
**Placa:** RIJ-5F60  
**Chassi:** 9C2KC2200NR161141  
**Combustível:** FLEX  
**Valor da Venda:** 17.000,00  
**CPF:** 040.432.493-22

**Transferência**
**Observação**

**Marca:** HONDA

**Veículo:** CG 160 FAN FLEX

**Ano Fab./Mod:** 2021/2022

**Renavam:** 01283623169

**Cor:** PRETA

**Nr.Motor:** KC22E0N161087

**Potência:**

**KM:** 11.693

**Documento em Nome de:** MARCIO MATOS CAMURCA

**Tipo**

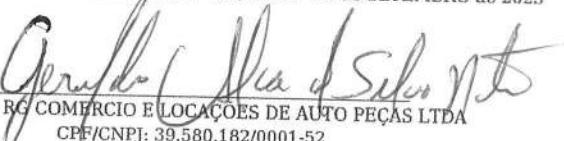
PAGA PELO CLIENTE

**Observação:** COMPRA FEITA A FINANCIAMENTO COM MOTO COMO ENTRADA NO VALOR DE 5.000,00 MIL REAIS ,GARANTIA DE 03 MESES OU 3 MIL KMS DE MOTOR E ELETRICA.

**Cláusulas Contratuais.**

1. O VENDEDOR se compromete a entregar o veículo livre e desembaraçado de quaisquer ônus que pese sobre o mesmo.
2. Fica o COMPRADOR obrigado a efetuar a transferência de veículo supra mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data,(exceto em casos em que o pagamento total ainda não foi efetuado, neste caso, os documentos só serão liberados pelo vendedor quando houver o pagamento total dos meios escolhidos para complementar a compra) para seu nome ou de outrem, caso não o faça, o VENDEDOR, se exime de pagar quaisquer multas, sobre o veículo acima mencionado.
3. O COMPRADOR se responsabiliza civil e criminalmente por danos causados à terceiros, à partir do momento que se realizou fechamento do negócio.
4. O COMPRADOR declara ter vistoriado o veículo acima descrito e adquirido o mesmo, no estado em que se encontra nada tendo a reclamar, a que título for respeitando e cumprindo fielmente os termos da presente.
5. Com o veículo acima descrito, declaro, sob pena da lei, estar ciente da obrigação de adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do Certificado de Registro do Veículo para meu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do reconhecimento de firma CRV pela vendedora, de acordo com o 1º artigo do Código de Trânsito Brasileiro, não podendo circular com o veículo sem estar com documentação formalmente transferida após esse período de 30 (trinta) dias.
6. Assumo expressamente a partir desta data, a responsabilidade civil e criminal por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados a terceiros, desde a retirada do veículo do pátio da loja. Assumo também o pagamento integral de todos os impostos, multas, taxas e licenciamentos, ocorridos a partir desta data, autorizando desde já que a PONTUAÇÃO punitiva por infração seja DIRECIONADA para pontuário da HABILITAÇÃO em meu nome.
7. Para veículos com correia dentada, o cliente está ciente que deve trocá-la senão perderá garantia do motor, exceto para veículos zero quilômetro. A partir da data deste contrato, se o comprador alterar o tipo de combustível do veículo, perderá a garantia do motor.
8. O veículo tem garantia durante 90 dias de uso p/ partes internas de caixa de câmbio e motor, excluindo-se qualquer componente agregado.
9. Esta garantia é exclusiva ao proprietário acima, sendo intransferível em caso de venda deste veículo. Fica convencionado que não caberá reembolso de todo e qualquer serviço realizado fora das oficinas credenciadas pela empresa ou sem prévia e expressa autorização desta. Em caso de negligência e/ou mau uso do veículo, resultará na perda desta garantia.
10. Os contratantes obrigam-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a cumprir fielmente o presente contrato, honrando com as cláusulas e descrições financeiras descritas neste.
11. As partes elegem o foro da comarca de MARACANAÚ - CE, para dirimirem quaisquer dúvidas originadas deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justa e contratadas, aceitam e assinam as partes o presente instrumento, sendo este o mecanismo válido e eficaz para todos os fins de direito.

MARACANAÚ - CE, 10:00 - 06 de SETEMBRO de 2023

  
 Cliente: FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA  
 CPF/CNPJ: 371.125.033-53  
 Empresa: RG COMERCIO E LOCAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA  
 CPF/CNPJ: 39.580.182/0001-52

**Testemunhas**

Nome:  
 CPF/CNPJ:

Nome:  
 CPF/CNPJ:

Successfully created



08007265726  
15 (Dez - 2024)  
16 (Jan. 2025)

## ESTADO DO CEARÁ

### PODER JUDICIÁRIO

#### 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3108-1675, Maracanaú/CE – E-mail: [maracanau.1civel@tjce.jus.br](mailto:maracanau.1civel@tjce.jus.br)

#### MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº: 300364-42.2025.8.06.0117

Proc. 3000364-42.2025.

Classe: BUSCA E A PREENSÃO ALIENAÇÃO FINDUNCIÁRIA

REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

REQUERIDO: FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA

Endereço: R PARQUE RIBEIRO, nº 121, Bairro PAJUCARA, Cidade MARACANAÚ, Estado C, CEP. 61933- 165

A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Maracanaú, Dra. Tássia Fernanda de Siqueira, na forma da lei, ...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, autorizando ao oficial de justiça a proceder com arrombamento e solicitar auxílio de força policial, caso necessário, efetue a **BUSCA E APREENSÃO**, do bem abaixo descrito, onde quer que se encontre, depositando-se com a **parte autora**, ou seu representante legal, mediante termo, que ficará como depositário fiel, até final decisão ou ulterior deliberação do juízo e **SOMENTE APÓS CUMPRIMENTO DA LIMINAR**, proceda a **CITAÇÃO** da parte ré, acima indicada, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contestar a ação e, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, conforme valor(es) apresentado(a) pelo(a) credor(a) na inicial, advertindo de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

01 (UM) VEICULO, HONDA, MODELO: CG 160 FAN FLEX CHASSI: 9C2KC2200NR161141, PLACA: RIJ5F60, COR: PRETA, ANO: 2022.

Segue anexo cópia da inicial de ID 133251085, decisão de ID 133488017, despacho de ID 155542091, custas de ID 152476640 e Petição de ID 152983542.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: “Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.”

**CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.**

Dado e passado nesta cidade de Maracanaú, aos 27 de junho de 2025. Eu, José Jandir da Silva Xavier, Servidor Cedido, o digitei e o submeto à conferência e a assinatura(s).

**TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: **TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA**

**27/06/2025 16:46:29**

**TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA**

**27/06/2025 16:46:29**

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **162496889**



25062716462957900000158770592

[imprimir](#)



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3108.1675,  
Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjece.jus.br

Nº DO PROCESSO: 3000364-42.2025.8.06.0117

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3108.1675,  
Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjece.jus.br

Nº DO PROCESSO: 3000364-42.2025.8.06.0117

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA

DESPACHO

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Defiro o pedido de ID: 152983542, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço apontado.

Expedientes Necessários.

Maracanaú, Data da Assinatura Eletrônica.

TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA

Juíza de Direito

Tratam os presentes autos de uma ação de BUSCA E APREENSÃO aforada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, contra FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA tendo por finalidade a apreensão do veículo de marca: HONDA, MODELO: CG 160 FAN FLEX CHASSI: 9C2KC2200NR161141, PLACA: RIJ5F60, COR: PRETA, ANO: 2022.

O pedido tem como escopo a obtenção da prestação jurisdicional definitiva.

**Inicialmente, retire-se o sigilo do processo por não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 189, CPC.**

Conforme o Decreto-Lei 911/69, a comprovação da constituição em mora é necessária para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, devendo ser feita por notificação do devedor.

Nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 911/69:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a



Assinado eletronicamente por: TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - 21/05/2025 12:59:54, TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - 21/05/2025 12:59:55542091 - Pág. 1  
<https://pje.tjece.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505211259547370000152138645>  
Número do documento: 2505211259547370000152138645



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE - 28/01/2025 08:16:18  
<https://pje.tjece.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501280816185250000130748803>  
Número do documento: 2501280816185250000130748803

Num. 133488017 - Pág. 1

assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.(grifei)

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 72/STJ:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, restando comprovada a mora do devedor e tendo este ficado ciente de tal situação, ao credor é lícita a propositura de Ação de Busca e Apreensão, bem como é legítima a concessão de liminar para reaver o bem dado em garantia.

Vejamos o entendimento firmado pelos Tribunais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E RECEBIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELA DEVEDORA - MORA COMPROVADA - CONCESSÃO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (Agravo de instrumento 1.0231.11.029406-4/002, 11ª Câmara Cível, TJMG, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data da Publicação: 21/01/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIDA MORA. DECRETO LEI 911/69. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. A cumulação de comissão de permanência é questão meritória a ser discutida na ação de origem, e não em um juízo perfunctório realizado no recurso de agravo. 2. Portanto, a declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é suficiente para descharacterizar a mora do devedor, a qual, sendo constituída, o deferimento da liminar é impositivo, sendo essa discussão irrelevante. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravo Regimental 45274-96.2010.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, TJCE, Relator: Des Washington Luis Bezerra de Araújo, data da publicação:08/10/2012) (grifei)

Vê-se, às claras, do cotejo das provas colecionadas, mormente a anotação de alienação fiduciária junto ao DETRAN (ID.: 133251109) e a notificação extrajudicial do promovido (ID.: 13325110), que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos ou pressupostos de prestabilidade da Medida Liminar 'inaudita altera pars'.

Defiro a Liminar requestada, independentemente de caução, autorizando ao oficial de justiça a proceder com o arrombamento e solicitar auxílio de força policial, caso seja necessário, devendo entregar o bem ao patrono do autor, ou a quem ela indicar, certificando nos autos.

Executada a liminar, CITE-SE a parte promovida sobre todo conteúdo da petição

inicial, bem assim deste despacho, cujas cópias seguem anexas, para, no prazo legal de QUINZE (15) DIAS oferecer contestação ou, no prazo de CINCO (05) DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciante na inicial.

Expedientes Necessários.

Maracanaú, Data da Assinatura Eletrônica.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE - 28/01/2025 08:16:18  
<https://pjce.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012808161852500000130748803>  
Número do documento: 25012808161852500000130748803



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE - 28/01/2025 08:16:18  
<https://pjce.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012808161852500000130748803>  
Número do documento: 25012808161852500000130748803

Num. 133488017 - Pág. 3

EXCELENTE MESSIAS DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ/CE

Processo nº 3000364-42.2025.8.06.0117

BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,  
devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe que litiga com FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado e bastante procurador ao final assinado e nomeado, REQUERER nova expedição de mandado, para o endereço abaixo informado.

Rua R PARQUE RIBEIRO, nº 121, Bairro PAJUCARA, Cidade MARACANAU, Estado C, CEP. 61933-

165

Outrossim, sendo necessário o recolhimento de custas para a realização da diligência supra, requer o prazo de 10 dias para juntada de sua guia devidamente solvida.

Por fim, requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador signatário, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, inscrito na OAB/CE 27.567-A, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede e espera pelo deferimento.  
MARACANAU, 29 de abril de 2025

  
Claudio Kazuyoshi Kawasaki  
OAB/CE 27.567-A



## CERTIDÃO DE CUSTAS QUITADAS

Processo: 3000364-42.2025.8.06.0117

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Certifico, para os devidos fins, que todas as custas no processo encontram-se quitadas.

Guia: 1025012300542 / Tipo de Custas: Inicial			
BOLETO/PIX	FAVORECIDO	VALOR (R\$)	DATA DO PAGTO
202562014065169	Tribunal de Justiça	247,82	23/01/2025
202562014067102	Tribunal de Justiça	1.900,08	23/01/2025
202562014065240	Tribunal de Justiça	198,26	23/01/2025

Guia: 1025012300550 / Tipo de Custas: Intermediária			
BOLETO/PIX	FAVORECIDO	VALOR (R\$)	DATA DO PAGTO
202562014073854	Tribunal de Justiça	81,40	23/01/2025

Guia: 1025042400326 / Tipo de Custas: Intermediária			
BOLETO/PIX	FAVORECIDO	VALOR (R\$)	DATA DO PAGTO
202562064937003	Tribunal de Justiça	126,62	24/04/2025

Fortaleza, 28 de Abril de 2025.

Escrivã(o) Judicial

Kawasaki

Sociedade de Advogados

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE MARACANAÚ – CE.

### AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.707.650/0001-10, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, no lugar denominado Rua Amador Bueno, nº 474, BL C - 1º Andar, Sto Amaro, CEP: 04752-901 endereço eletrônico [kawasaki.projudi@kawasakiadvogados.com.br](mailto:kawasaki.projudi@kawasakiadvogados.com.br) e [clientes@santanderconsumer.pt](mailto:clientes@santanderconsumer.pt), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado e bastante procurador ao final assinado e nomeado, com fundamento nos artigos 28 e 29 da Lei 10.931/04, combinados com o artigo 771 e ss. do Código de Processo Civil, propor a presente:

### AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA, inscrito no CPFNPJ sob nº 371.125.033-53, situado na cidade MARACANAÚ – CE, na R PARQUE RIBEIRO 121, 61933165, email – não informado.

Matr: Av. Doutor Rudge Ramos, 505 – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo/SP | CEP: 09.637-000 | TEL: (11) 3526-6096  
Para endereços e telefones de nossas filiais, acesse: <http://www.siscom.com.br/index.php/rede-de-filiais>



Assinado eletronicamente por: Sistema de Gestão de Arrecadação - SGA - 28/04/2025 14:36:08  
<https://pjce.tjece.jus.br:443/pjce1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042814360981100000149248855>  
Número do documento: 25042814360981100000149248855

Num. 152476640 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 23/01/2025 14:32:21  
<https://pjce.tjece.jus.br:443/pjce1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314322134800000130519646>  
Número do documento: 25012314322134800000130519646

Num. 133251085 - Pág. 1

# Kawasaki

Sociedade de Advogados

1. O autor concedeu a ré um financiamento no valor de 15378,08 (quinze mil e trezentos e setenta e oito reais e oito centavos), para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 570,35 (quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), com primeiro vencimento final em 05/10/2023, mediante Contrato de Financiamento nº 20038488007 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 05/09/2023.

2. Em garantia das obrigações assumidas a ré (réu) transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato a saber:

a) "VEÍCULO MARCA:HONDA, MODELO:CG 160 FAN FLEX CHASSI:9C2KC2200NR161141, PLACA:RIJ5F60, RENAVAM: 001283623169, COR: PRETA, ANO: 2022".

3. Ocorre, porém, que a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 05/12/2024, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.

4. O autor, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2014, constituiu a mora do réu, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento (doc. nº 04). Em que pese o endereço ser divergente do contratual, o cliente atualizou o mesmo através da central de relacionamento do Banco.

5. Assim, o débito vencido do réu, devidamente atualizado até 21/01/2025 pelos encargos contratados importa em 13330,32 (treze mil e trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos) (doc. nº 05), sendo este o valor total para fins de purgação da mora em 13497,8400 (treze mil e quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos),

Matriz: Av. Doutor Rudge Ramos, 505 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP | CEP: 09.637-000 | TEL: (11) 3526-6090  
Para endereços e telefones de nossas filiais, acesse: <http://www.siscom.com.br/index.php/rede-de-filiais>



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 23/01/2025 14:32:21  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314322134800000130519646>  
Número do documento: 25012314322134800000130519646

# Kawasaki

Sociedade de Advogados

correspondente ao principal e acessório das dívidas vencidas e vincendas do réu, devidamente discriminados no doc. 05.

6. Desta feita, cabe ao banco credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo resultado ao pagamento do débito de 13330,32 (treze mil e trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos, correspondente ao principal e acessório das dívidas vencidas e vincendas do réu, devidamente discriminados no doc. 05.

7. A consolidação da propriedade deverá ocorrer livre de ônus, o que inclui a não cobrança de quaisquer tributos, multas, diárias de pátio e outros encargos de responsabilidade do devedor, réu neste processo, nos termos do artigo 1368 B do Código Civil, com nova redação conferida pela Lei 13.043/2014.

8. Assim, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos do já citado diploma legal, com as alterações dadas pela Lei 10.931/2004 e Lei 13.043/2014, pede a Vossa Excelência para:

a) conceder liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no item 2 (dois) retro, depositando o bem nas mãos do requerente na pessoa de qualquer de seus representantes legais, conforme relação anexa, com a consequente expedição de OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (IPVA, multa, taxas, aluguéis de pátio etc.) anteriormente à consolidação da propriedade, bem como OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha

Matriz: Av. Doutor Rudge Ramos, 505 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP | CEP: 09.637-000 | TEL: (11) 3526-6090  
Para endereços e telefones de nossas filiais, acesse: <http://www.siscom.com.br/index.php/rede-de-filiais>



Num. 133251085 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 23/01/2025 14:32:21  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314322134800000130519646>  
Número do documento: 25012314322134800000130519646

Num. 133251085 - Pág. 3

# Kawasaki

Sociedade de Advogados

à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade;

- b) determinar a citação da ré na pessoa de seu representante legal (caso a ré seja empresa) para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada no item 03 (três) da presente inicial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, conforme julgamento do STJ, proferido no Recurso Repetitivo n. 1.418.593-MS, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus da alienação fiduciária e ou para no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão;
- c) decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar sem que a ré efetue o pagamento da totalidade do débito, tornar definitiva a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos do autor, tudo conforme disposição legal, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 56 da Lei 10.931/04;
- d) o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04;
- e) requer seja arbitrada multa diária, a ser paga pelo réu, até o efetivo cumprimento, na hipótese do descumprimento §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04;
- f) condenar a ré (réu) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos

Matriz: Av. Doutor Rudge Ramos, 505 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP | CEP: 09.637-000 | TEL: (11) 3526-6090  
Para endereços e telefones de nossas filiais, acesse: <http://www.siscom.com.br/index.php/rede-de-filias>



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 23/01/2025 14:32:21  
<https://pje.tjej.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314322134800000130519646>  
Número do documento: 25012314322134800000130519646

# Kawasaki

Sociedade de Advogados

do artigo 82, § 2º do CPC.

- 9. Requer ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 212, do Código de Processo Civil, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial quando necessário, para que proceda a apreensão do(s) bem(ns) que será(ao) removido(s) para o depósito do autor, quando também, a ré (réu) deverá entregar os respectivos documentos, conforme preceita o §14º, do artigo 3º, incluído pela Lei 13.043/2014, cuja determinação deverá constar do mandado.
- 10. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 319, Inciso VII do Novo código de Processo Civil, o autor manifesta o não interesse na designação de audiência de conciliação ou de mediação. Entende o autor que tal procedimento não deve ser aplicado na presente ação, uma vez que segue procedimento especial e, além do mais, o credor já esgotou todos os meios para solução amigável do débito.
- 11. Requer que todas as intimações do processo sejam necessariamente publicadas na imprensa oficial, via DJ, eletrônico ou não, em nome do patrono aqui identificado sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 272, §5º e 205, § 3º, ambos do CPC, independentemente de eventual intimação realizada nos termos do artigo 246, § 1º do CPC, não aderindo ao processo 100% digital considerando que a intimação do patrono não se confunde com a da parte.
- 12. Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da ré (réu), sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícia, etc.

Matriz: Av. Doutor Rudge Ramos, 505 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP | CEP: 09.637-000 | TEL: (11) 3526-6090  
Para endereços e telefones de nossas filiais, acesse: <http://www.siscom.com.br/index.php/rede-de-filias>



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 23/01/2025 14:32:21  
<https://pje.tjej.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314322134800000130519646>  
Número do documento: 25012314322134800000130519646

Num. 133251085 - Pág. 5

# Kawasaki

Sociedade de Advogados

13. Dá-se à presente o valor de 13330,32(treze mil e trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos)

Por fim, requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador signatário, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, inscrito na OAB/CE Nº 27.567-A, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera pelo deferimento.

MARACANAU, 21 de janeiro de 2025.

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

OAB/CE Nº 27.567-A

Matriz: Av. Doutor Rudge Ramos, 505 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP | CEP: 09.637-000 | TEL: (11) 3526-6090  
Para endereços e telefones de nossas filiais, acesse: <http://www.siscom.com.br/index.php/rede-de-filiais>



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 23/01/2025 14:32:21

<https://pj.e.tjce.jus.br:443/pjef/grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501231432213480000130519646>

Número do documento: 2501231432213480000130519646

Num. 133251085 - Pág. 6

C O N S U L T A   D E   B A L C A O  
S E R V I C O   D E   P R O T E C A O   A O   C R E D I T O

Consulta efetuada na:  
CDL MARACANAU/CE

**NOME: FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA**

DATA NASCIMENTO: 25/05/1963

CPF: 371.125.033-53

NADA CONSTA - CDL MARACANAU/CE\*

Obs: \*Não constam registros na Entidade consultante.

C O N S U L T A   E M   O U T R O S   B A N C O S   D E   D A D O S

R E G I S T R O ( S )   D E   S E R A S A

\* CREDOR: BANCO SANTANDER S/A

ENT. ORIGEM: SAO PAULO / SP

TELEFONE: 0 4004-2262

DATA VENCIMENTO: 25/08/2025

TIPO: COMPRADOR

CONTRATO: MP452666999211609966

VALOR: 494,51

DATA INCLUSAO: 17/09/2025

\* CREDOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

ENT. ORIGEM: SAO PAULO / SP

TELEFONE: 11 4004-9090

DATA VENCIMENTO: 05/12/2024

TIPO: COMPRADOR

CONTRATO: 00000020038488007000

VALOR: 19.391,90

DATA INCLUSAO: 03/01/2025

E N D E R E Ç O   S E R A S A

\*ENT. ORIGEM: SERASA EXPERIAN

ENDEREÇO: AV. DAS NACOES UNIDAS, 14401 - 24° ANDAR

BAIRRO: BROOKLIN

CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP:04795-100

R E S U L T A D O

>Consta(m) um total de 2 registro(s),

sendo detalhado(s) o(s) acima

apresentado(s).

Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s)  
debito(s) junto ao(s) credor(es).

\* Esta consulta apresenta informações de  
registros efetuados nas bases privadas  
do SPC Brasil e da Serasa.

Demais informações, originadas de outros  
bancos privados ou públicos, devem ser  
acessadas junto aos órgãos de origem.

Baixe o Aplicativo SPC Consumidor na Loja  
de aplicativo do seu Smartphone e acompanhe  
de perto seu documento.

-----  
NUM. PROTOCOLO: 015.001.117.054-4

08/10/2025 14:49:03-horario de Brasilia-FIM  
-----



Número: 3000364-42.2025.8.06.0117

Classe: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Última distribuição : 23/01/2025

Valor da causa: R\$ 13.330,32

Assuntos: Alienação Fiduciária

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AUTOR)	CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA (REU)	JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165666918	18/07/2025 14:17	<u>Sentença</u>	Sentença

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3108.1675, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

Nº DO PROCESSO: 3000364-42.2025.8.06.0117

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA

## SENTENÇA

**AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.** ajuizou **Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar**, em face do **FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA**, ambas as partes qualificadas.

Aduz o autor, em síntese, que entabulou contrato de financiamento concedendo crédito ao réu para aquisição de um veículo, com alienação fiduciária, qual seja: "VEÍCULO MARCA:HONDA, MODELO:CG 160 FAN FLEX CHASSI:9C2KC2200NR161141, PLACA:RIJ5F60, RENAVAM: 001283623169, COR: PRETA, ANO: 2022"

Assevera que o requerido se comprometeu a pagar o débito em 48 prestações mensais, no valor de R\$ 570,35 (quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos),mediante Contrato de Financiamento nº 20038488007, com primeiro vencimento final em 05/10/2023, mas deixou de cumprir o contrato, se tornando inadimplente a partir de 05/12/2024.

Requer, ao final, a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo objeto de contrato e a consolidação do domínio e a posse do bem alienado em mãos da parte autora, bem como na condenação do réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A liminar foi deferida sob o ID Num. 133488017 e o veículo apreendido conforme certidão de ID Num. 163525027;

Citado, o requerido compareceu em juízo e purgou a mora, de acordo com petição de ID Num. 163989294 , e comprovante de depósito sob ID Num. 163989313.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*.\*\*\*-25 em 10/12/2025 11:29:44

Número do documento: 2507181417219030000161810638

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507181417219030000161810638>

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO VIANA PEQUENO - 18/07/2025 14:17:21

Num. 165666918 - Pág. 1

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito encontra-se pronto para receber julgamento, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e da ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Sem questões preliminares, passo à análise do mérito da causa.

As normas para o procedimento de alienação fiduciária são estabelecidas pelo Decreto-Lei 911/69, que em seu art. 1º, determina que a prova desta dar-se-á, unicamente, através de instrumento escrito.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes está em harmonia com o citado Decreto-Lei, portanto, revestido das formalidades legais e, consequentemente, hábil a surtir os seus efeitos jurídicos e legais efeitos.

Com efeito, o inadimplemento das obrigações assumidas neste tipo de contrato acarreta o seu vencimento antecipado, autorizando o credor a executar a garantia ofertada.

Da análise dos autos, verifico que o réu desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de comprovar a satisfação contratual, porquanto realizou dentro do prazo legal a liquidação das parcelas em abertos, conforme se extrai do documento de id Num. 163989313, constante nos autos.

Depreende-se da redação do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, dada pela Lei n.º 10.931/2004, que poderá o devedor-fiduciante, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade do débito



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*.\*\*-25 em 10/12/2025 11:29:44

Número do documento: 25071814172190300000161810638

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071814172190300000161810638>

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO VIANA PEQUENO - 18/07/2025 14:17:21

Num. 165666918 - Pág. 2

inadimplido, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese em que terá a restituição do bem livre de qualquer ônus.

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário pode exigir o crédito em aberto que, segundo o § 1º do artigo 2º do Decreto-lei n. 911/69, abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

Não obstante o artigo 401 do Código Civil estabelecer que, purga-se a mora quando o devedor oferecer a prestações vencidas, mais a importância dos prejuízos decorrentes, neste caso, a multa e juros contratuais, correção monetária, custas processuais e verba honorária, conforme decisão judicial, é norma de aplicação subsidiária em relação as normas de processo sobre alienação fiduciária.

Dito isso, é inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purgar a mora, porquanto são as únicas exigências expressamente no mencionado art. 2º, § 1º do Decreto-lei 911/69.

Assim sendo, as custas processuais e honorários advocatícios não são exigidos na purga da mora da Ação de Busca e Apreensão, mormente porque são consectários da prolação da sentença judicial.

No caso, portanto, houve a purgação da mora nos moldes legais, comportamento esse que corresponde ao reconhecimento do pedido inaugural pelo réu, aos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do CPC, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

***III - homologar:***

***a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”***

Desnecessárias outras considerações sobre o tema, impondo-se a procedência do pedido exordial.



Este documento foi gerado pelo usuário 054\*\*\*\*-25 em 10/12/2025 11:29:44

Número do documento: 2507181417219030000161810638

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507181417219030000161810638>

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO VIANA PEQUENO - 18/07/2025 14:17:21

Nº. 165666918 - Pág. 3

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, em função do reconhecimento do pedido pelo réu, visto que o devedor purgou integralmente a mora, conforme depósito, tendo sido restituído o veículo, resultando assim, na quitação das parcelas em aberto.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Determino a promovente que proceda, imediatamente, a restituição do veículo ao Requerido, mediante Termo de Entrega nos autos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, mais acréscimos legais, em favor do autor, ou seu advogado, caso detenha poderes para o ato.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maracanaú, Data da Assinatura Eletrônica.

**LUIZ EDUARDO VIANA PEQUENO**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*.\*\*-25 em 10/12/2025 11:29:44

Número do documento: 2507181417219030000161810638

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507181417219030000161810638>

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO VIANA PEQUENO - 18/07/2025 14:17:21

Num. 165666918 - Pág. 4



10/12/2025

Número: **3000364-42.2025.8.06.0117**

Classe: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú**

Última distribuição : **23/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 13.330,32**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AUTOR)	
	CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA (REU)	
	JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
167173071	31/07/2025 11:20	2204121_TERMO DE RESTITUIÇÃO	Documento de Comprovação

**TERMO DE DEVOLUÇÃO (ENTREGA DE VEÍCULO APREENDIDO) E RESPONSABILIDADE  
(EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO)**

Pelo presente termo de devolução e entrega de veículo apreendido Eu **FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob número **37112503353**, RG \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, na rua \_\_\_\_\_, N° \_\_\_\_\_, telefone de contato \_\_\_\_\_, declaro, para os fins que se fizerem necessário, que recebi do / **BANCO SANTANDER / ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A / PSA FINANCE BRASIL S/A / REAL LSG S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA / AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. S/A / BANCO RCI BRASIL S/A**, o veículo identificado abaixo.

CONTRATO: **20038488007** FILIAL / AGENCIA **124** o qual se encontrava apreendido pela referida Financeira. Declaro, ainda que no ato da devolução o veículo foi por mim vistoriado e que o mesmo se encontrava nas mesmas condições que se apresentava por ocasião de sua apreensão, nada tendo a reclamar, nem agora, nem no futuro.

**EM CASO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO ATENTAR-SE A SITUAÇÃO ABAIXO**

Declaro inclusive por este instrumento que estou ciente de que o veículo descrito, após sofrer busca e apreensão e posterior restituição do bem, que está em minha posse, teve uma nova inclusão de gravame e deverei colaborar para que um novo documento seja emitido junto ao Detran.

*O banco se compromete a indicar um despachante e arcar com o valor de honorário para a emissão do novo documento. Contudo, os débitos que recaem sobre o bem, sendo multas, licenciamento, IPVA, DPVAT, são de minha responsabilidade.*

*(De acordo com o artigo 233 do (CBT) Código Brasileiro de Trânsito, deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de 30 dias, junto ao órgão executivo de trânsito, causa penalidade de multa grave, no valor de R\$127,69; cinco pontos na (CNH) Carteira Nacional de Habilitação; e retenção do veículo para regularização.)*

Comprometo-me a entrar em contato com o despachante responsável e disponibilizar as documentações e procedimentos necessários conforme a tabela abaixo.

Cópias: RG, CPF, CNH - COMPROVANTE DE ENDEREÇO (cópia autenticada)
--

Se necessário: Disponibilizar o bem para vistoria junto ao Detran, está exigência
---

depende do Detran e cada Estado.
----------------------------------

MARCA: <b>HONDA</b>	ANO: <b>2022</b>	COR: <b>Preta</b>
MODELO: <b>CG 160 FAN FLEX</b>	PLACA: <b>RIJ5F60</b>	CHASSI: <b>9C2KC2200NR161141</b>

**30** de **07** de **2025**

**AUCTION FORTALEZA**

**ESCRITÓRIO**

Carimbo e assinatura responsável pelo pátio

**Françisco Maciel d'Almeida**

Assinatura do financiado

Dados do Despachante que o cliente deverá entrar em contato: INTERNACIONAL (19) 3234-3141 RAMA FALAR COM O RESPONSÁVEL POR DEVOLUÇÕES SANTANDER





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 92002092761 - 25 V 1373/2000

NOME FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA

FILIAÇÃO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E ODETE MACIEL DE LIMA

NATURALIDADE PENTECOSTE-CE

DATA DE NASCIMENTO 25/5/1983

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 16515 L 13 F

119 MATIAS PENTECOSTE CE

CPF 37112503353 ID. INT. 39285280-4

FORTALEZA-CE

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N°7.116 DE 29/06/85



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*-25 em 10/12/2025 11:35:07

Número do documento: 25073111205641300000163220919

<https://pje.tce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073111205641300000163220919>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 31/07/2025 11:20:56

Num. 167173071 - Pág. 2



## comprovante de pagamento outros bancos

07 jul de 2025

Identificação no extrato:

PAG. TIT. BANCO 104

Dados da conta debitada:

Nome:

LUANA SALES DE ALMEIDA

Agência:

7979

Conta:

80192-0

Dados do pagamento:

Código de barras:

1049839275 22000100044 16325401699 3 11740001349784

Instituição Emissora:

104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome do beneficiário:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE

Razão Social do beneficiário:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE

CPF/CNPJ do beneficiário:

00.360.305/0001-04

Nome do pagador:

FRANCISCO MACIEL DE ALMEIDA

CPF/CNPJ do pagador:

371.125.033-53

Nome do pagador efetivo:

LUANA SALES DE ALMEIDA

CPF/CNPJ do pagador efetivo:

096.726.733-10

Data de vencimento:

15/08/2025

2 de 2

07/07/2025

Data do pagamento:

Valor do documento:

R\$ 13.497,84

Desconto:

R\$ 0,00

Juros/Mora:

R\$ 0,00

Multa:

R\$ 0,00

Total de encargos:

R\$ 0,00

Valor pago:

R\$ 13.497,84

Pagamento efetuado em

07/07/2025 às 14:45:23 via MOBILE

Autenticação digital Itaú:

6F057FD83333F38DCDEEC96538AC5F585916AFC1